

gações da Alfândega do Porto em Leixões e no Pinheiro.

Outrossim manda declarar, o Governo da República Portuguesa, que os pedidos para isenção do imposto do selo das referidas especialidades, nos termos do artigo 14.º do já mencionado regulamento, devem ser feitos à Direcção Geral das Alfândegas, e que as ditas isenções serão por esta Direcção Geral concedidas e comunicadas às alfândegas, mediante o parecer favorável da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1913.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO DE CHAVES

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital 400:000\$000 réis

Balancete em 31 de Janeiro de 1913

ACTIVO	
Caixa, dinheiro em cofre	19:818\$508
Fundos flutuantes	81:183\$240
Acções próprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de Julho de 1894	146:950\$000
Letras (sobre o país) descontadas e transferências	165:125\$831
Letras a receber	5:502\$444
Letras protestadas em juízo	14:835\$918
Empréstimos a câmaras municipais	9:311\$186
Agências e correspondências, seus débitos	30:499\$775
Móveis e utensílios	400\$000
Devedores gerais, seus débitos	126:936\$937
Propriedades em venda	16:397\$164
	616:961\$003
PASSIVO	
Capital	400:000\$000
Fundo de reserva	62:000\$000
Dépósitos a ordem	14:889\$487
Ditos a prazo	106:396\$925
Dividendos a pagar	9:765\$000
Ganhos e perdas	19:018\$483
Agências e correspondências, seus créditos	4:891\$108
	616:961\$003

Chaves, em 15 de Fevereiro de 1913.—Os Directores, *José Gomes da Silva Braga*—*António José Machado*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 23 de Abril de 1913.—O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

3.ª Secção

No processo n.º 2:501, da responsabilidade da Câmara Municipal do concelho do Fundão, no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1912, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. vogal *João José Dinis*.

Cópia.—Processo n.º 2:501.—Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Mostra-se que a fl. 50 foi proferido o acórdão a que se julgou a Câmara Municipal do concelho do Fundão, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1912, quite pela responsabilidade nele indicada, condenando-a ao pagamento da quantia de 134\$415 réis, importância dos foros relativos ao ano de 1907, e deixados de cobrar;

Mostra-se do fl. 52 a 55 que foi feita, pela administração do concelho, intimação ao presidente da dita Câmara Municipal da qual tomou conhecimento;

Mostra-se de fl. 58 a 64 que o presidente da Câmara Municipal do Fundão reclamou do acórdão proferido a fl. 50, a 26 de Julho de 1913, alegando diversas razões para que se julgue digna de provimento a reclamação apresentada e entre outras a de que foram instaurados na administração do concelho os processos executivos contra os devedores dos foros que até 20 de Maio último não quiseram pagar voluntariamente, apesar de avisados repetidas vezes;

Mostra-se ainda, pelo documento a fl. 64, que a importância em dívida, em 2 de Setembro último, é apenas de 2\$48;

O que tudo visto e ponderado e bem assim a promoção do Ministério Público a fl. 68, em que pede seja atendida a reclamação conforme é de justiça;

Considerando que o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado tem competência para julgar a reclamação que foi apresentada dentro do prazo legal, e que foram pagos os emolumentos devidos, fl. 65;

Considerando que a primeira condenação, em 26 de Julho último, proveio da errada informação oferecida pela própria Câmara, em 16 de Julho, fl. 48, por ter dito que a dívida proveniente de foros era, naquela data, de 134\$415(5);

Considerando que agora se prova que a Câmara foi diligente para cobrar os foros em dívida, procedendo em harmonia com a lei;

Atendem a reclamação de fl. 58 e 59, julgando a Câmara Municipal do concelho do Fundão, pela sua gerência desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1912,

quite pela responsabilidade indicada no ajustamento a fl. 50.

Emolumentos a liquidar na Repartição.

Registe-se e intime-se.

Lisboa, em 22 de Novembro de 1913.—*João José Dinis*, relator—*José de Cupertino Ribeiro Júnior*—*João E. Pinto de Magalhães*.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 5 de Dezembro de 1913.—Pelo Chefe da Secção, *Ramiro de Seixas Trindade*, primeiro contador.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe de repartição.

No processo n.º 2:853 da responsabilidade de José Henrique Peters, como tesoureiro do Mercado Central de Produtos Agrícolas, no período decorrido de 1 de Julho de 1913 a 3 de Setembro de 1913, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. vogal Dr. Aresta Branco:

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 10, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui;

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em 10.813\$03 e o crédito em 8.629\$ com o saldo de 2.184\$03

Julgam a José Henrique Peters, pela sua gerência de tesoureiro-pagador do Mercado Central de Produtos Agrícolas, no período decorrido de 1 de Julho de 1913 até 3 de Setembro de 1913, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta nova da responsabilidade de José de Melo Falcão Trigo; resultando ser esta da última conta do ex-tesoureiro José Henrique Peters.

Vistas as disposições legais em vigor;

Considerando que a liquidação a que este processo se refere abrange até o último dia da gerência do responsável;

Vistas as informações de fl. 8 e fl. 9, pelas quais se prova que todas as anteriores responsabilidades do gerente se acham julgadas por acórdãos transitados em julgado, e que outra responsabilidade não tem.

Ouvido o Ministério Público, fl. 11;

Julgam extinta a sua fiança, como tesoureiro que foi do Mercado Central de Produtos Agrícolas, ao mesmo José Henrique Peters.

Emolumentos não deve.

Lisboa, em 22 de Novembro de 1913.—*António Aresta Branco*, relator—*Guilherme Nunes Godinho*—*Sebastião A. Nunes da Mata*.—Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 5 de Dezembro de 1913.—Pelo chefe de secção, *Ramiro da Silva Trindade*, primeiro contador.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

PORTARIA N.º 72

Não tendo sido publicado com a portaria n.º 51, de 9 de Setembro último, o modelo do bilhete de identidade a que a mesma se refere, mas apenas o do registo do mesmo bilhete;

Considerando que este modelo saíu alterado por tal forma que não satisfaz ao fim a que é destinado;

Considerando ainda, que é conveniente, para maior comodidade, pública, facilidade do serviço e arrecadação do rendimento do selo devido, que os bilhetes de identidade sejam vendidos como valores do Estado pelas tesourarias de finanças respectivas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que seja publicado o modelo do referido bilhete de identidade, que começará a vigorar desde 1 de Janeiro próximo em diante e bem assim o do respectivo registo, devendo a Imprensa Nacional dar-lhes execução, enviando o primeiro à Casa da Moeda, que o selará e mandará pôr à venda nos termos e condições dos demais valores selados do Estado.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 8 de Dezembro de 1913.—O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Afonso Costa*—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

REPÚBLICA PORTUGUESA: Ministério do Interior
 Governo Civil d.....

N.º **BILHETE DE IDENTIDADE**

Nome:

Filiação:

Naturalidade (conc. e fug.):

Idade: anos. Data do nascimento:

Estado: Profissão:

Observações:

FÓRMULA DACTILOSCÓPICA

Série
 Secção

Impressões do dedo da mão do lado
 (Frente) Selo em branco (Lado)

Retrato tirado em de de 19.....

Côr da pele:

Altura:

Olhos:

Cabelo:

Barba:

Sinais particulares:

Assinatura do Identificado:

Residência:

Assinatura do Identificador:

Data:

O Governador Civil, Selo a tinta

(Verso do modelo)

Visto das autoridades administrativas, policiais e consulares:



Registo do bilhete

de identidade n.º

Nome:		Retrato tirado em de de 19.....	
Filiação:		(Frente)	
Naturalidade (conc. e freguesia):		(Lado)	
Idade: anos. Data do nascimento:		Cór da pele:	
Estado: Profissão:		Altura:	
Residência:		Olhos:	
Observações:		Cabelo:	
		Barba:	
		Sinais particulares:	

Registo do bilhete

de identidade n.º

Nome:		Retrato tirado em de de 19.....	
Filiação:		(Frente)	
Naturalidade (conc. e freguesia):		(Lado)	
Idade: anos. Data do nascimento:		Cór da pele:	
Estado: Profissão:		Altura:	
Residência:		Olhos:	
Observações:		Cabelo:	
		Barba:	
		Sinais particulares:	

IMPRESSÕES DIGITAIS

FÓRMULA DACTILOSCÓPICA

Série:
Secção:

Assinatura do identificado:

Assinatura do abonador:

Data:

O Identificador,

MÃO ESQUERDA

Polegar Indicador Médio Anular Mínimo

IMPRESSÕES DIGITAIS

FÓRMULA DACTILOSCÓPICA

Série:
Secção:

Assinatura do identificado:

Assinatura do abonador:

Data:

O Identificador,

MÃO ESQUERDA

Polegar Indicador Médio Anular Mínimo

MÃO DIREITA

Polegar Indicador Médio Anular Mínimo